

A. I. Nº - 299133.0501/03-0  
AUTUADO - POLO MOTOS LTDA.  
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 16.10.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0402-02/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Ficou comprovado que não se trata de mercadoria para comercialização e por isso não é devido o imposto por antecipação. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$50,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/05/2003, refere-se a exigência de R\$1.770,75 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a presunção da fiscalização não corresponde à realidade, uma vez que a operação não se reporta à aquisição de auto peças para revenda, e sim, bens do ativo imobilizado. O defensor informou que a atividade do autuado é de comercialização de motocicletas, peças e equipamentos, além da prestação de serviços de conserto, restauração, manutenção e conservação de motos. Disse que o autuado adquiriu ferramentas e equipamentos, tudo para ser utilizado na oficina na prestação dos serviços anteriormente mencionados. Por isso, entende que não há que se falar no pagamento do imposto por antecipação, uma vez que não se fará a comercialização futura dos equipamentos, nem também, o pagamento da diferença de alíquotas, de acordo com os arts. 5º, parágrafo único, e 7º, inciso I do RICMS/97. Alegou ainda, que houve erro do emitente da nota fiscal, que teria que destacar a alíquota cheia, o que não prejudicou o Estado da Bahia.

Outra alegação apresentada pelo defensor, é que o autuado solicitou inscrição e foi devidamente cadastrado, face à necessidade de adquirir equipamentos, peças e máquinas, mas o fiscal, de forma unilateral e indevidamente, cancelou a inscrição estadual e o autuado não teve conhecimento dos atos formais do cancelamento, o que deu margem à lavratura do Auto de Infração, mas foi solicitada a reinclusão, já atendida. Assim, o autuado informa que não vislumbrou a irregularidade cadastral que possa sustentar a manutenção de qualquer exigência. Protestou pela improcedência do lançamento efetuado.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração, dizendo que o cancelamento da inscrição estadual ocorreu em 08/01/2003, em razão de ocorrência da situação prevista no art. 171, inciso XV do RICMS-BA, e em 08/04/2003 o contribuinte pediu reinclusão, e sanadas as pendências que motivaram o cancelamento, foi deferido o pedido. Ressaltou que o simples pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar a situação cadastral da empresa, podendo ser deferido ou não.

Disse que de acordo com o art. 36 § 2º, inciso IV do RICMS/97, está sujeito como contribuinte do ICMS, o comerciante ou prestador de serviço que adquira bens em operação interestadual. Assim, entende que o autuado está obrigado a antecipar o pagamento do imposto, devendo ser excluída a MVA do cálculo considerando que as mercadorias consignadas no documento fiscal são artefatos utilizados em oficina, e por isso, entende que é verdadeira a alegação defensiva de que são bens do ativo permanente e não se destinam à revenda. Por isso, a informante opina pela procedência parcial do Auto de Infração e pela exclusão de MVA do cálculo do montante a recolher, perfazendo um débito total de R\$1.113,55.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que a mercadoria tem como remetente a empresa SILMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, situada no Estado de São Paulo, estava acompanhada pela Nota fiscal de número 005297, fl. 07, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato SIDAT, fl. 09, constando que o cancelamento ocorreu em 08/01/2003, pelo motivo descrito no art. 171, inciso XV, do RICMS/97.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ressaltando-se que as mercadorias devem ser destinadas a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS.

De acordo com a descrição constante da nota fiscal objeto da autuação, foram adquiridos os produtos e respectivas quantidades conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANT.
ELEVADOR PNEUMATICO P/ MOTOS C/ RAMPA ARTICULADA	2
BANCADA SERV. C/ GAV	2
MANTA DE BORRACHA NAT.	2
PAINEL PARA FERRAMENTAS CONVENCIONAIS	2
PAINEL PARA FERRAMENTAS ESPECIAIS	1
KIT FERRAMENTAS CONVENCIONAIS	2
KIT FERRAMENTAS ESPECIAIS	1

Pela descrição constante dos documentos fiscais, observa-se que procede a alegação defensiva de que o autuado adquiriu ferramentas e equipamentos, que não deverão ser destinados à comercialização, e por isso, a situação não se enquadra na previsão regulamentar para exigência do imposto por antecipação, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou seja, não se configurou a aquisição interestadual de mercadoria para comercialização.

Entretanto, considerando que a inscrição estadual do autuado foi cancelada em 08/01/2003 e sua reativação ocorreu somente em 13/05/2003, constata-se que houve aquisição de mercadoria pelo contribuinte quando se encontrava com a situação cadastral irregular. Assim, embora as mercadorias tenham sido adquiridas para uso como ferramentas e equipamentos na prestação de serviços de conserto, restauração e manutenção de motos, conforme alegado nas razões de defesa, houve descumprimento de obrigação acessória, haja vista que após a solicitação de reinclusão, o autuado deve aguardar o deferimento do pedido para realizar quaisquer operações.

De acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299133.0501/03-0**, lavrado contra **POLO MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR